



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu

LEI COMPLEMENTAR Nº 0038 DE 24 DE ABRIL DE 2014.

“Institui o novo Programa de Parcelamento Especial – PPE da Autarquia Municipal de Água e Esgoto de Cachoeiras de Macacu – AMAE-CM e dá outras providências.”

O PREFEITO DE MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara Aprova e eu Sanciono a Seguinte Lei:

Art. 1º - Em conformidade com o art. 354 e seus parágrafos, da seção III, do capítulo IV do Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 022 de 17 de dezembro de 2007, fica instituído o Programa de Parcelamento Especial, destinado a promover a regularização de créditos oriundos de imóveis e/ou consumidores em atraso com tarifas e taxas referentes à prestação de serviços de fornecimento de água, esgoto sanitário e lixo, pela AMAE-CM – AUTARQUIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE CACHOEIRAS DE MACACU, decorrentes de créditos tributários ou não, constituídos ou a constituir, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013.

§ 1º- Poderão ser incluídos no PPE eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

§ 2º- Não poderão ser incluídos no PPE os débitos:

I – Referentes às infrações da legislação ambiental;

II – Referentes a indenizações devidas a AMAE-CM por dano causado ao seu patrimônio;

III – Multas fiscais, infrações e demais multas penais;

§ 3º- O ingresso no PPE implica em desistência automática dos pedidos ainda não homologados.

§ 4º- A formalização do pedido de ingresso no PPE poderá ser efetuada até 31/12/2014.

§ 5º- O PPE será administrado pelo Diretor Administrativo e Financeiro, ouvida a Procuradoria da AMAE-CM, sempre que necessário e observado o disposto em regulamento.

Art. 2º - O ingresso no PPE dar-se-á por opção do sujeito passivo ou sucessor nos termos do art. 131 do Código Tributário Nacional, mediante requerimento, com adequada documentação.

§ 1º- Os créditos incluídos serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º- Poderão ser incluídos no PPE os créditos constituídos até o exercício anterior a data da formalização do pedido de ingresso, no prazo do artigo 1º.

§ 3º- Os créditos não constituídos, incluídos no PPE por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso, respeitando o prazo do art. 1º.

§ 4º-Em se tratando de sucessor tributário (art. 131 do CTN), o requerente deverá promover a regularização da matrícula concomitante ao ingresso no PPE.

Art. 3º - A formalização do pedido de ingresso no PPE implica em reconhecimento dos créditos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além dos encargos porventura devidos, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º - Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

§ 2º - No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, a Procuradoria informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

§ 3º - Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito.

Art. 4º - Sobre os créditos tributários incluídos no PPE incidirão atualização monetária e juros de mora, até a data da formalização do pedido de ingresso, além de honorários advocatícios, estipulados em 10% (dez por cento) do valor do crédito, devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º - Em caso de parcela única, o crédito tributário consolidado na forma do "caput" será desmembrado em montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária e anistia dos juros, multas e honorários advocatícios;

§ 2º - Em caso de pagamento parcelado, o débito tributário consolidado na forma do "caput" será desmembrado em montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, além de honorários advocatícios, estipulados em 10% (dez por cento) do valor do crédito e anistia de juros e multas nos percentuais previstos nesta lei, conforme o número de parcelas escolhidas pelo contribuinte para o respectivo pagamento;

§ 3º - O montante residual ficará automaticamente quitado, com a consequente anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor, no caso de quitação do montante principal.

§ 4º - Excluem-se do PPE, eventuais despesas relacionadas à taxa judiciária e as custas processuais em decorrência de ação de execução fiscal já distribuída.

Art. 5º - O sujeito passivo procederá ao pagamento do montante principal do débito tributário consolidado, calculado na conformidade do art. 4º:

I - em parcela única no valor do débito principal, tributário ou não, corrigido monetariamente até a data de aderência ao PPE, com exclusão de 100% (cem por cento) dos juros de mora e multa,

incidentes sobre o crédito principal, bem como dos honorários advocatícios, nos casos de já existir cobrança judicial;

II - em até 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas: valor do crédito principal, tributário ou não, corrigido monetariamente até a data de aderência ao PPE, bem como dos honorários de advogado, nos casos de já existir cobrança judicial, com exclusão de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e multa, incidentes sobre o crédito principal;

III - em até 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e sucessivas: valor do débito principal, tributário ou não, corrigido monetariamente até a data de aderência ao PPE, bem como dos honorários de advogado, nos casos de já existir cobrança judicial, com exclusão de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e multa, incidentes sobre o débito principal;

IV - em até 60 (sessenta) parcelas, mensais e sucessivas: valor do débito principal, tributário ou não, corrigido monetariamente até a data de aderência ao PPE, bem como dos honorários de advogado, nos casos de já existir cobrança judicial, com exclusão de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e multa, incidentes sobre o débito principal;

Parágrafo único. Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas;

II - R\$ 200,00 (duzentos reais) para as pessoas jurídicas.

Art. 6º - O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à formalização do pedido de ingresso no PPE, e as demais no último dia útil nos meses subsequentes, para qualquer opção de pagamento tratada no art. 5º desta Lei.

§ 1º - O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 4% (quatro por cento), para atrasos de até 30 (trinta) dias, para atrasos superiores a 30 (trinta) dias até 60 (sessenta) dias a multa será de 8% (oito por cento), conforme art. 212, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº22/2007 – Código Tributário Municipal.

§ 2º - Atraso por período superior a 60 (sessenta) dias, importarão na exclusão do PPE, conforme art. 8º, II desta Lei.

Art. 7º - O ingresso no PPE impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão de dívida relativa aos créditos tributários neles incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º - A homologação do ingresso no PPE dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no art. 5º desta lei;

§ 2º - O ingresso no PPE impõe, ainda, ao sujeito passivo ou sucessor o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o § 1º deste artigo;

Art. 8º - O sujeito passivo será excluído do PPE, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - Estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

III - Decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

§ 1º - A exclusão do sujeito passivo do PPE implica a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa.

§ 2º - O PPE não configura novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 9º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 10 - O sujeito passivo poderá abater do débito consolidado incluído no PPE, o valor dos depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo referentes aos débitos tributários e não tributários inseridos no programa, permanecendo no PPE o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º - O sujeito passivo que pretender utilizar o abatimento previsto neste artigo informará, na data da formalização do pedido de ingresso no PPE, o valor atualizado dos depósitos judiciais existentes.

§ 2º - Feito o abatimento, na conformidade deste artigo:

I - Eventual saldo em favor da AMAE-CM permanecerá no PPE, para pagamento na forma do programa;

II – Eventual saldo a favor do sujeito passivo deverá permanecer na conta vinculada ao Juízo, devendo ser levantada tão somente a quantia necessária à quitação do PPE.

§ 3º - O sujeito passivo deverá autorizar a Procuradoria da AMAE-CM, por meio de seus Departamentos Fiscal ou Judicial, a efetuar o levantamento dos depósitos judiciais.

§ 4º - A autorização de que trata o § 3º deverá ser formulada por escrito perante os próprios Departamentos, acompanhada do comprovante do valor depositado, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da formalização do pedido de ingresso no PPE.

§ 5º - O abatimento de que trata este artigo será definitivo, ainda que o sujeito passivo seja, por qualquer motivo, excluído do PPE.

Art. 13 - A expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após a homologação do ingresso no PPE e desde que não haja parcela vencida não paga, caso em que serão expedidas certidões positiva com efeitos de negativa.

Art. 14 - Aplicam-se aos débitos não tributários, no que couber, as disposições desta lei.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 24 de ABRIL DE 2014.

WALDECY FRAGA MACHADO
Prefeito Municipal